

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.441/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000213480-63
Recurso de Revisão: 40.060137865-84
Recorrente: MXT Industrial Ltda
IE: 001062158.00-07
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais com destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, no período de outubro de 2011 a junho de 2012.

Aduz a Fiscalização que a Autuada emitiu documentos fiscais relativos à remessa de mercadorias para industrialização tendo como destinatária a filial da empresa Global High Trends Industrial Ltda, após a sua extinção (Inscrição Estadual 062.053.079.01-30).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.669/15/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 344/350 e, ainda, para exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação em relação ao montante de R\$ 618.745,00 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e cinco reais), relativos à Nota Fiscal nº 2090, devendo ser rateado tal valor na proporção do ICMS exigido à alíquota de 12% (doze por cento) e de 18% (dezoito por cento). Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal para reduzir a multa isolada relativa à Parte 1 do Anexo 3 do Auto de Infração a 30% (trinta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 399/415, afirmando que a

decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.899/10/2ª (cópia às fls. 429/436).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 438/441, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente/Autuada sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 18.899/10/2ª, publicado no Diário Oficial em 18/09/10.

O fundamento apresentado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso diz respeito ao princípio da verdade material.

Afirma que na decisão proferida no acórdão paradigma o lançamento fiscal foi julgado improcedente em razão do princípio da verdade material que norteia a atividade administrativa e, segundo o qual deve-se perquirir a efetiva ocorrência do fato gerador, não sendo lícito à Fiscalização ater-se unicamente ao que restou registrado nos documentos fiscais.

Aduz que a decisão recorrida não observou o princípio da verdade material, prestigiando o que formalmente restou consignado nos documentos fiscais.

Analisando-se o contexto acima, verifica-se que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Não há qualquer similitude fática entre os lançamentos que permita certificar se houve divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Vale lembrar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Reiterando, observa-se que a improcedência do lançamento na decisão apontada como paradigma se deveu a aspectos específicos daquele lançamento, que não têm qualquer comunicação com o caso concreto do lançamento relativo à decisão ora recorrida.

Entende-se que para que haja caracterização de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária, as variáveis de análise, quanto aos aspectos que levaram as Câmaras a decidir pela improcedência ou não do lançamento, devem ser as mesmas ou semelhantes.

Observa-se que os lançamentos decorrem de infrações à legislação tributária distintas, acarretando lançamentos distintos e análises meritórias distintas.

Tal constatação, por si só, é suficiente para se concluir que não existe divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Na decisão apontada como paradigma, ao se analisar o arcabouço probatório presente naqueles autos, entendeu a respectiva Câmara de Julgamento que existiam provas suficientes para cancelar o lançamento realizado pela Fiscalização, em especial o fato da emissão de nova NF-e, em substituição àquela, objeto do lançamento, antes do início da ação fiscal.

Lado outro, no caso concreto da decisão recorrida, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que deveria promover apenas as exclusões levadas a efeito.

Importante registrar que ambas as Câmaras de Julgamento assim decidiram com fulcro no princípio da verdade material que norteia todo o processo tributário administrativo.

Tanto foi a busca pela verdade material na decisão recorrida, que a câmara *a quo* promoveu a exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação em relação ao montante de R\$ 618.745,00 (seiscentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e cinco reais) relativos à Nota Fiscal nº 2090, em consideração às provas carreadas aos autos.

Observa-se, pois, que as análises foram desenvolvidas a partir das acusações fiscais e das instruções probatórias específicas presentes em cada um dos autos.

Considerando, pois, tratar-se de acusações fiscais diversas, tendo cada lançamento suas peculiaridades, e também, instruções probatórias diferentes, não há como se concluir pela divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**